Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1428/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3870/2010
PROTOCOLO	**:** 982295
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA Nº 068/2010
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	**:** GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 339.567,17
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AGESUL – CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA AGÊNCIA DE TRÂNSITO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a microempresa de pequeno porte Gomes & Azevedo Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2010 celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a microempresa de pequeno porte Gomes & Azevedo Ltda., visando à Construção do Prédio da Agência de Trânsito tipo II, no Município de Batayporã/MS, no valor inicial da contratação de R$ 339.567,17 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 21/2010, e a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2010 foram considerados regulares, conforme **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00-SECSES-570/2012**, *f.*388.

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (IEAMA-27505/2015 – *f.* 58/64).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-343/2016 – *f.* 65/66).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2010 celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a microempresa de pequeno porte Gomes & Azevedo Ltda.,

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

NOTASFISCAIS				COMPROVANTESDEPAGAMENTOS			
NFN.º	DATA	VALOR(R$)	FLS	OPN.º	DATA	VALOR(R$)	FLS
072	05/07/2010	88.434,33	228	5937	23/07/2010	84.755,46	230
107	10/08/2010	32.929,54	239	ISSQN	23/07/2010	1.149,65	230
161	06/10/2010	16.864,20	284	INSS	23/07/2010	2.529,22	230
162	06/10/2010	82.466,21	285	6993	19/08/2010	31.717,73	241

214	01/12/2010	118.872,89	315	ISSQN	19/08/2010	378,69	241
				INSS	19/08/2010	833,12	241
				9149	21/10/2010	95.435,17	287
				ISSQN	21/10/2010	1.217,26	287
				INSS	21/10/2010	2.677,98	287
				10726	10/12/2010	117.803,03	319
				INSS	10/12/2010	1.069,86	319
TOTALDASNO-TAS FISCAIS-		**339.567,17**		**TOTALDOS PAGAMENTOS-**		**339.567,17**	

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 339.567,17 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2010,* celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a microempresa de pequeno porte Gomes & Azevedo Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC